

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.181/16/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000427524-32  
Impugnação: 40.010140348-59  
Impugnante: J. N. Indústria e Comércio de Móveis Ltda - EPP  
IE: 699661979.01-91  
Proc. S. Passivo: Leonardo Barros Cruz  
Origem: DFT/Muriaé

### **EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO – SIMPLES NACIONAL.** Constatada a falta de recolhimento de ICMS, relativo à antecipação da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadoria em outra unidade da Federação, por empresa optante pelo regime de Tributação do Simples Nacional, em desacordo com o previsto no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “g” item 2 da Lei Complementar nº 123/06. Infração caracterizada nos termos do art. 6º, § 5º, alínea “f” da Lei nº 6.763/75 c/c art. 42, § 14 do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - ATIVO PERMANENTE - OPERAÇÃO INTERESTADUAL.** Constatada a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso, consumo e bens do ativo permanente. Infração caracterizada nos termos do art. 6º, inciso II e art. 12, § 2º da Lei nº 6.763/75 e art. 42, § 1º do RICMS/02. Exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, constatadas no período de março de 2011 a setembro de 2015:

- falta de recolhimento antecipado de ICMS, decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, em razão de aquisição de mercadorias, conforme previsto no § 14 do art. 42 do RICMS/02;

- falta de recolhimento do ICMS devido a título de diferencial de alíquota referente a aquisições destinadas a uso, consumo ou ativo permanente, previsto no inciso I do §1º do art. 42 do RICMS/02.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 32/33, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 42/46.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre as seguintes irregularidades, constatadas no período de março de 2011 a setembro de 2015:

- falta de recolhimento antecipado de ICMS, decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, em razão de aquisição de mercadorias, conforme previsto no § 14 do art. 42 do RICMS/02;

- falta de recolhimento do ICMS devido a título de diferencial de alíquota referente a aquisições destinadas a uso, consumo ou ativo permanente, previsto o inciso I do §1º do art. 42 do RICMS/02.

Inicialmente, deve-se mencionar que a Lei Complementar nº 123/06, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte (Simples Nacional), dispõe no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “g”, a possibilidade de os estados cobrarem o ICMS nas aquisições em outros estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual:

Art. 13 (...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal.

Dessa forma, o estado de Minas Gerais estabeleceu a referida cobrança às microempresas e às empresas de pequeno porte nos termos do art. 42, § 14, do RICMS/02:

§ 14. Ficam a microempresa e a empresa de pequeno porte obrigadas a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual e devido na entrada de mercadoria destinada à industrialização ou comercialização ou na utilização de serviço, em operação ou prestação

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

oriunda de outra unidade da Federação, observado o disposto no inciso XXII do caput do art. 43 deste Regulamento.

Segundo se extrai da norma, nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização, o contribuinte mineiro enquadrado como micro ou pequena empresa deve promover a complementação do imposto relativo à diferença entre a alíquota praticada na operação interestadual e a interna.

A cobrança da diferença de ICMS foi estabelecida pelo estado de Minas Gerais com intuito de equalizar a carga tributária dos contribuintes mineiros com os contribuintes de outras unidades da Federação. E, visa proteger o fornecedor mineiro quanto a igualdade da carga tributária incidente sobre a operação interestadual com aquela praticada internamente para transações comerciais semelhantes.

O RICMS/02, estatui, ainda, em seus arts. 42, § 1º, inciso I e 43, incisos XII e XXIII, que o contribuinte mineiro fica obrigado a recolher o valor do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, na hipótese de entrada, em estabelecimento de contribuinte do estado, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente, *in verbis*:

RICMS/02

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

(...)

§ 1º Fica o contribuinte mineiro, inclusive a microempresa e a empresa de pequeno porte, obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observado o disposto no inciso XII do caput do art. 43 e no art. 84 deste Regulamento, na hipótese de:

I - entrada, em estabelecimento de contribuinte no Estado, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente e de utilização do respectivo serviço de transporte;

(...)

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

XII - na entrada, no estabelecimento de contribuinte, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente do adquirente, a base de cálculo sobre a qual foi cobrado o imposto na origem;

(...)

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

XXIII - nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 14 do art. 42, quando se tratar de mercadoria remetida por contribuinte enquadrado no Simples Nacional, o valor da operação.

Dessa forma, a Multa de Revalidação foi corretamente exigida nos termos do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Presidente**

**Cinara Lucchesi Vasconcelos Campos**  
**Relatora**

GR/D